

MENSAGEM Nº 106

Apresentação: 12/02/2026 08:56:07.377 - Mesa

MSC n.106/2026

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do “Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos”, assinado em Dubai, em 13 de novembro de 2021.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.



EMI nº 00204/2025 MRE MJSP

Brasília, 28 de Novembro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Dubai, em 13 de novembro de 2021, pelo então Ministro das Relações Exteriores Carlos Alberto Franco França, pelo Brasil; e pelo Ministro da Justiça Abdullah Bin Sultan Bin Awad Al Nuaimi, pelos Emirados Árabes Unidos.

2. No contexto da crescente importância judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

4. O instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado. Se qualquer das Partes mudar a sua Autoridade Central, deverá notificar por escrito a outra Parte sobre tal mudança, pela via diplomática. O pedido de transferência poderá ser feito por ambas as Partes com base na candidatura ou consenso da pessoa condenada. A pessoa condenada pode solicitar a uma das Partes a transferência nos termos deste Tratado. Para esse efeito, essa Parte deve informar a pessoa condenada as suas autoridades competentes. A Parte para a qual a pessoa condenada apresentou um pedido de transferência deverá notificar a outra Parte por escrito sobre o pedido. Cada Parte deverá, no seu território, notificar as pessoas condenadas com relação as quais este Tratado se aplica, para que as pessoas possam ser transferidas de acordo com as disposições do Tratado, e deve esforçar-se para informar a pessoa condenada acerca do conteúdo do



Tratado.

5. O Tratado dispõe que o Estado Remetente deverá manter a jurisdição para modificação ou cancelamento das condenações e sentenças impostas por seus tribunais e o Estado Receptor poderá modificar ou encerrar a execução de uma sentença, assim que for informado de qualquer decisão do Estado Remetente de acordo com o Tratado, que resulte na modificação ou no cancelamento de uma condenação ou sentença imposta por seus tribunais. Ademais, o Tratado estatui que qualquer uma das Partes poderá conceder indulto ou substituir a sentença de acordo com sua Constituição e legislação pertinente. Ao ser notificado de qualquer alteração na sentença, o Estado Receptor adotará imediatamente as medidas necessárias para efetivá-la.

6. A entrada em vigor do tratado é tema do artigo 22, segundo o qual ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que verse sobre a conclusão do procedimento doméstico necessário à sua entrada em vigor. A possibilidade de denúncia é disciplinada no mesmo artigo.

7. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski

TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

A República Federativa do Brasil

e

os Emirados Árabes Unidos, doravante denominados “Partes”,

Desejando facilitar a integração de pessoas condenadas na sociedade, concedendo-lhes a oportunidade de cumprir suas penas em seus próprios países,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 **Definições**

Para os fins deste Tratado:

1. “Sentença” significa qualquer decisão judicial que envolva privação de liberdade por um período limitado de tempo em razão de um crime.
2. “Pessoa condenada” significa a pessoa contra a qual é proferida uma condenação que envolve privação de liberdade expedida no território do Estado de Condenação.
3. “Estado de Condenação” significa o Estado em que a condenação é imposta sobre a pessoa que pode ser ou tenha sido transferida.
4. “Estado de Execução” significa o Estado para o qual a pessoa condenada pode ser transferida para cumprir a condenação ou o tempo que dela resta.

Artigo 2

As Partes comprometem-se a cooperar na medida do possível em relação à transferência de pessoas condenadas de acordo com os termos estabelecidos neste Tratado.



Artigo 3

Uma pessoa condenada pode ser transferida do território do Estado de Condenação para o território do Estado de Execução a fim de cumprir a pena ou o tempo que dela resta, de acordo com os termos previstos neste Tratado.

Artigo 4

Sujeito às provisões do Artigo 8 deste Tratado, um pedido de transferência pode ser feito pelo Estado de Condenação ou pelo Estado de Execução, assim como a pessoa condenada ou o seu representante legal podem expressar o interesse na transferência ao Estado de Condenação ou ao Estado de Execução.

Artigo 5 **Autoridade Central**

1. A Autoridade Central para o Estado dos Emirados Árabes Unidos é o Ministério da Justiça.
2. A Autoridade Central para a República Federativa do Brasil é o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
3. Caso uma das Partes modifique sua Autoridade Central, deverá notificar por escrito a outra Parte sobre essa alteração, por meio de canais diplomáticos.
4. As Autoridades Centrais deverão consultar-se a respeito do funcionamento deste Tratado, de maneira geral ou em relação a um caso particular. As Autoridades Centrais podem também entrar em acordo sobre medidas práticas que possam ser necessárias para facilitar a operação deste Tratado. Isso pode incluir a troca de informações a respeito de leis em vigor e sobre a prática judicial em seus respectivos países relacionadas ao objeto deste Tratado.

Artigo 6 **Pedidos**

1. Pedidos de transferência e documentos de apoio devem ser formulados por escrito e encaminhados à Autoridade Central do Estado de Execução por meio de canais diplomáticos.
2. Pedidos de transferência e documentos de apoio devem ser redigidos na língua oficial do Estado de Condenação acompanhados por uma tradução para o idioma oficial do Estado de Execução ou para a língua inglesa, quando acordado pelas Partes, e devem ser assinados ou carimbados pelas autoridades competentes, não sendo requerida qualquer forma de certificação ou autenticação.
3. As Partes se informarão prontamente sobre suas decisões em concordar ou não com a transferência.

Artigo 7 **Forma e Conteúdo dos Pedidos**



1. Com o objetivo de tomar uma decisão em decorrência de um pedido feito pelo Estado de Condenação com fundamento neste Tratado, o Estado de Condenação fornecerá ao Estado de Execução as informações e os documentos seguintes:

- a) O nome completo, a data e o local de nascimento da pessoa condenada;
- b) Impressões digitais e fotografias da pessoa condenada;
- c) O endereço da pessoa condenada no Estado de Execução ou o endereço de parentes dele ou dela neste Estado;
- d) A natureza, a duração e a data de execução da sentença e uma declaração indicando o tempo remanescente da pena e informações a respeito de prisão provisória ou remissão da pena ou qualquer outro elemento relacionado à execução da sentença;
- e) Uma cópia autêntica da sentença e uma cópia do texto da lei que foi aplicada;
- f) Um relatório médico ou social ou qualquer outro relatório sobre a pessoa condenada, se necessário, e qualquer informação a respeito do tratamento que a pessoa vem recebendo no Estado de Condenação e qualquer recomendação sobre o prosseguimento desse tratamento no Estado de Execução;
- g) Uma declaração sobre o comportamento da pessoa condenada durante sua condenação;
- h) Um documento declarando o consentimento da pessoa condenada sobre a transferência, conforme previsto no parágrafo 5 do Artigo 8.

2. Com o objetivo de tomar uma decisão em decorrência de um pedido feito pelo Estado de Condenação com fundamento neste Tratado, o Estado de Execução remeterá os seguintes documentos e informações ao Estado de Condenação:

- a) Uma declaração ou um documento indicando que a pessoa condenada é um nacional do Estado de Execução;
- b) Uma cópia das provisões legais relevantes que estabelecem que a ação ou omissão em questão, sobre a qual a condenação foi imposta, constitui um crime no Estado de Execução, se cometida em seu território;
- c) Uma declaração sobre se a pessoa transferida é solicitada, acusada ou condenada por outros casos no Estado de Condenação;
- d) O compromisso de executar a sentença, exceto nas condições previstas no artigo 12, de não conceder perdão para a pessoa solicitada a ser transferida sem o consentimento do Estado de Condenação;

3. Caso o Estado de Condenação concorde em transferir a pessoa de acordo com um pedido encaminhado pelo Estado de Execução, o Estado de Condenação transferirá as informações e os documentos mencionados no Parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 8 **Condições para a Transferência**



A pessoa condenada pode ser transferida com fundamento neste Tratado nas seguintes condições:

1. Se a pessoa condenada é um nacional do Estado de Execução.
2. Se o julgamento é final e executável.
3. Se a parte restante da pena a ser executada, no momento do recebimento do pedido, é de pelo menos um ano, salvo em casos excepcionais, quando acordado entre ambos as Partes.
4. Se o ato ou omissão objeto da condenação constitui um crime sob as leis do Estado de Execução se cometidos em seu território.
5. Se a pessoa condenada consentir por escrito em sua transferência. Em caso de incapacidade da pessoa de se expressar por escrito sobre o interesse de ser transferida, a transferência pode ser requerida pelo representante legal dele ou dela, ou cônjuge, ou um de seus parentes até o quarto grau.
6. Se ambos os Estados, de Condenação e de Execução, concordam com a transferência.

Artigo 9 **Recusa do Pedido de Transferência**

1. Um pedido de transferência será recusado:
 - a) Se a transferência puder prejudicar a soberania, a segurança, a ordem pública ou qualquer outro interesse essencial do Estado de Condenação.
 - b) Se o crime pelo qual a sentença é imposta é um crime sujeito à legislação militar.
 - c) Se a execução da sentença no Estado de Execução for diferente daquela do Estado de Condenação na medida que afete a execução da sentença, exceto se acordado de outra forma, nos termos e condições sob os quais o pedido poderá ser executado.
 - d) Se o Estado de Execução não apresentar um compromisso de não conceder perdão à pessoa a ser transferida, conforme previsto no Artigo 7.2.d.
2. Um pedido de transferência poderá ser recusado:
 - a) Se a pessoa condenada não cumprir o pagamento de multas, custas judiciais, compensações ou outros efeitos pecuniários da sentença no Estado de Condenação.
 - b) Se uma ação judicial for movida contra a pessoa condenada perante os juízos do Estado de Condenação a respeito de qualquer outro direito a valores pecuniários.

Artigo 10 **Consentimento e Averiguação**

O Estado de Condenação, de acordo com sua legislação nacional, verificará que a pessoa que consentiu com a transferência, de acordo com o parágrafo 5 do Artigo 8, o fez voluntariamente e com total consciência das consequências decorrentes desse ato.



Artigo 11**Efeito da Transferência para o Estado de Condenação e para o Estado de Execução**

1. As autoridades competentes do Estado de Execução darão seguimento à execução da sentença de acordo com sua própria legislação.
2. A sentença será executada de acordo com as leis do Estado de Execução, que somente terá o direito de tomar decisões apropriadas, condicionadas às previsões dos Artigos 12 e 13.
3. O Estado de Execução estará vinculado pela natureza legal e duração da pena.

Artigo 12**Anistia e Perdão**

1. A pessoa condenada estará sujeita à anistia geral concedida pelo Estado de Condenação ou pelo Estado de Execução.
2. A pessoa condenada estará sujeita ao perdão concedido pelo Estado de Condenação.
3. A pessoa condenada não estará sujeita a perdão ou livramento condicional ou outro perdão concedido pelo Estado de Execução, exceto com o consentimento do Estado de Condenação

Artigo 13**Cessaçã da Execução**

O Estado de Execução cessará a pena tão logo seja informado pelo Estado de Condenação de qualquer decisão ou medida que encerre a execução da sentença.

Artigo 14**Informações sobre a Execução**

O Estado de Execução informará ao Estado de Condenação sobre o seguinte:

1. Término da execução da sentença.
2. Evasão da pessoa condenada antes de terminada a execução. Nesse caso o Estado de Execução deverá adotar as medidas apropriadas para capturar e levar a pessoa a julgamento de acordo com a legislação do Estado de Execução.
3. O Estado de Execução providenciará, caso a caso, um relatório periódico sobre a execução da sentença caso requerido pelo Estado de Condenação e em cumprimento do prazo remanescente da execução.

Artigo 15***Ne bis In Idem***

A pessoa condenada não deverá ser presa, levada a julgamento ou condenada no Estado de Execução pelos mesmos crimes pelos quais ela foi sentenciada antes da transferência ao Estado de Condenação.



Artigo 16

Trânsito

1. Se algum dos Estados Partes transferir uma pessoa condenada para, ou a partir de, qualquer outro terceiro Estado através do território do outro Estado Parte, este último cooperará e facilitará o trânsito dessa pessoa condenada.
2. O Estado Parte interessado em realizar tal transferência notificará antecipadamente ao outro Estado Parte sobre o referido trânsito. Entretanto, qualquer dos Estados Partes poderá recusar a concessão do trânsito em um caso particular.

Artigo 17

Despesas

1. O Estado de Execução suportará as despesas decorrentes da transferência da pessoa condenada, exceto aquelas despesas incorridas no território do Estado de Condenação, que deverão ser custeadas apenas por este Estado.
2. Se parecer que a execução do pedido exige despesas de natureza extraordinária, as Partes devem se consultar para determinar os termos e condições sob as quais o pedido poderá ser executado.

Artigo 18

Consultas

As Autoridades Centrais dos Estados podem consultar-se entre si para promover a efetividade deste Tratado. As Autoridades Centrais podem também tomar quaisquer medidas práticas que possam ser necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 19

Aplicação

Este Tratado será aplicado a condenações expedidas antes ou após sua entrada em vigor.

Artigo 20

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação, aplicação ou implementação deste Tratado será resolvida por meio de canais diplomáticos se as Autoridades Centrais não conseguirem chegar a um acordo.

Artigo 21

Compatibilidade com outros tratados

A assistência e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não eximirão qualquer Parte de suas obrigações oriundas de outros acordos internacionais ou de sua legislação nacional.

Artigo 22

Ratificação, entrada em vigor, emendas e denúncia



1. Este Tratado entrará em vigor no trigésimo dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer das Partes, por meio de canais diplomáticos, sobre a conclusão do procedimento doméstico necessário à sua entrada em vigor.
2. Este Tratado é celebrado por período indeterminado.
3. Este Tratado será aplicado a todos os pedidos de transferência de pessoas condenadas submetidos após a data da entrada em vigor deste Tratado, mesmo se o crime foi cometido antes dessa data. Este Tratado pode ser também aplicado a pedidos pendentes de transferência de pessoa condenada feitos antes de sua entrada em vigor.
4. Este Tratado pode ser emendado com o consentimento das Partes. As emendas serão realizadas em documentos apartados, que se tornarão partes integrantes deste Tratado, e entrarão em vigor de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo.
5. Qualquer das Partes pode denunciar esse Tratado a qualquer tempo por meio de uma notificação escrita à outra Parte com seis meses de antecedência por meio de canais diplomáticos.
6. Caso este Tratado seja denunciado ele permanecerá aplicável aos procedimentos de pedidos iniciados durante o período de sua vigência até a conclusão desses procedimentos.

Em fé do que que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Tratado.

Feito em duplicata em Dubai no dia 13 de novembro de 2021, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, todos os três textos sendo igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Carlos Alberto Franco França
 Ministro de Estado das Relações Exteriores

Abdullah bin Sultan bin Awad Al Nuaimi
 Ministro da Justiça

